



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



COMISSÃO ESPECIAL

Documento: Projeto de Lei Complementar nº 03/2017 - protocolado sob o nº 000923/2017

Procedência: Poder Executivo Municipal de Uruguaiana

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa

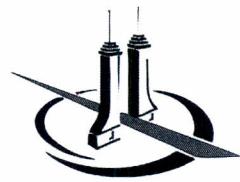
Assunto: “ Dá Nova Redação ao art. 2º e ao Anexo I da Lei Complementar nº 07/2014, de 12 de dezembro de 2014.

PARECER

Chega à **Comissão Especial**, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 03/2017 - protocolado sob o nº 000923/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, de 18 de setembro de 2017, “Dá nova redação ao artigo 2º e ao Anexo I, da lei Complementar nº 07/2014, que institui a Licença Especial de Fundo de Comércio, no Código Tributário do Município”.

A fim de que possamos avaliar e emitir parecer sobre o supracitado Projeto de Lei, é preciso considerarmos os fundamentos e os objetivos da Lei Federal nº 12.723, de 09 de outubro de 2012, que alterou o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que “Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”.



Com a alteração provocada pela Lei Federal nº 12.723, de 09 de outubro de 2012, o art. 15-A, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15-A -Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira.

§ 1º A autorização mencionada no caput deste artigo poderá ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente.

§ 2º A venda de mercadoria nas lojas francas previstas neste artigo somente será autorizada à pessoa física, obedecidos, no que couberem, as regras previstas no art. 15 e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.

Percebe-se que a alteração na redação do art. 15-A, § 1º e § 2º, Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, oportunizou a instalação de lojas francas “para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira”, fomentando, dessa forma, a economia nas cidades gêmeas de cidades de fronteira e gerando emprego e renda aos seus cidadãos.

É verdade que essa medida incentivará e contribuirá decisivamente para a instalação de “free shops” em cidades de fronteira, favorecendo o desenvolvimento dos municípios de fronteira, fomentando o turismo e injetando recursos financeiros na economia local.

Da mesma forma, é preciso destacar que o Poder Público Municipal deve adotar medidas que incentivem a instalação de lojas francas (free shops) no município e adequar sua legislação tributária.



Com relação ao município de Uruguaiana, é necessário uma adequação da Lei Complementar nº 07/2014, de 12 de dezembro de 2014, às mudanças advindas na Lei Federal nº 12.723, de 09 de outubro de 2012.

É oportuna e necessária a alteração na redação do art. 2º, da Lei Complementar nº 07/2014, de 12 de dezembro de 2014, sobretudo pela real possibilidade da instalação de lojas francas (free shops) em nosso município, contribuindo para a geração de emprego e renda em Uruguaiana.

Ainda que se possa subentender uma renúncia de receita, no Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, é preciso considerar que os benefícios diretos e indiretos à economia do município e à geração de emprego e renda, com a alteração da Lei Complementar nº 07/2014, de 12 de dezembro de 2014, são relevantes e superiores.

O art. 9º, VIII, da Lei Orgânica de Uruguaiana, declara que é “da competência administrativa do Município, em defesa do cidadão, concorrente com a União e Estado, ou supletivamente a eles, “fomentar atividades econômicas.”

O art. 137, I, da Lei Orgânica de Uruguaiana, determina que a “política do desenvolvimento do município, com observância do disposto em lei federal, priorizará a “organização da indústria e do comércio.”

Dentro do cenário de desemprego que afeta diretamente à população uruguaiense, a adoção de medidas por parte do Poder Público Municipal de Uruguaiana, em prol do desenvolvimento econômico, atração de novos investimentos ao município e a instalação de novos empreendimentos merecem o reconhecimento e a atenção dessa Casa Legislativa.

É verdade que precisamos agir com responsabilidade diante de um cenário difícil da economia brasileira, mas, jamais podemos nos omitir nem sucumbir diante de problemas e dificuldades.

Neste sentido, diante do exposto, o **parecer é favorável** à aprovação do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br



presente Projeto de Lei Complementar nº 03/2017, de 18 de setembro de 2017, de
autoria do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana.

Uruguaiana, 27 de setembro de 2017.

José Clemente da Silva Corrêa

Vereador do PSDB

Relator

Aprovado o Parecer
Em 27/09/17
Presidente da Comissão

DE ACORDO

CONTRÁRIO

Ezequiel Brum
Elton de Reck
J. G. S.